SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MUNICÍPIO DE SOROCABA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

DE: SAAE - SOROCABA DATA: 23/12/2015.

Ref.: Tomada de Preços nº 07/2015 - Processo Administrativo nº 8.176/2015 - SAAE.

Recurso Administrativo Interposto.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projeto, construção e implantação de 01 (um) reservatório metálico apoiado de água potável no Centro de Reservação Nikkey, neste município.

Prezados senhores,

O SAAE de Sorocaba, por sua Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados que a licitante **K@aracol**, **Indústria e Comércio de Tanques e Reservatórios Metálicos Eireli - EPP** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento dos documentos habilitatórios.

Informa também, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela licitante acima mencionada, é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação.

Anexo, o Recurso Administrativo Interposto.

Atenciosamente

Jovelina Rodrigues Bueno

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - PRESIDENTE.

ILMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA/SP - SAAE

Tomada de Preços n. 7/2015 Autos n. 8.176/2015

INDÚSTRIA KARACOL, E COMÉRICO DE **TANQUES** RESERVATÓRIOS **METÁLICOS** EIRELI-EPP, suficientemente qualificada nos referidos autos, representada por seu advogado para esse ato designado conforme o instrumento de outorga em anexo, vem apresentar recurso administrativo com fundamento na CF/88, 5°, LV c/c lei 8666/93, 109 em face do ato da Comissão Especial de Licitação da SAAE de Sorocaba/SP consubstanciado na inabilitação da recorrente por não apresentar o item 9.1.4. conforme estabelecido o edital.

Preliminar

1. Conferindo mais agilidade ao procedimento administrativo, informo que o presente recurso, veiculado por email aos cuidados da CPL e Diretoria Geral da recorrida, também encaminhado pela ECT conferindo a segurança jurídica pretendida interesse público e por esta Administração Pública na forma da lei 9800/99, 2°, parágrafo único.1

¹ Brasil. Legislação. Lei 9800/1993. Art. 2º. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.



1. Assim os fatos.

Tratam-se os autos de processo de licitação tomada de preço visando a contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto, construção e implantação de um reservatório metálico apoiado no centro de reservação Nikkey no município de Sorocaba/SP.

Em reunião da CPL no dia 11/12/2015 (onze de dezembro de dois mil e quinze) decidiu-se pela inabilitação da recorrente sob o seguinte argumento: "... apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o exigido no item 9.1.4. do Edital.

Assim, recorre-se do item 9.1.4. em que pese o balanço patrimonial, em potencial desacordo com o pretendido no edital, conforme a justificativa da recorrida. Desconsiderar-se-á todos os demais itens que integram a regra do 9.1.4. e que não tenham relação com o balanço patrimonial, pois esse o limite da motivação do ato administrativo de inabilitação da recorrente. Ideal seria que a recorrida tivesse manifestação qual das alíneas fora objeto da frustração do edital para melhor compreensão e limitação recursal, inclusive.

2. Assim o direito.

Na lição de Marçal Justen Filho "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função da necessidades concretas, de cada caso."

O próprio Tribunal maior de contratação pública no país, assim asseverou:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

(...)

You

- 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.
- 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 Plenário).

No mesmo sentido, o Acórdão n. 170/2007 — TCU — Plenário decidiu que:

ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5°, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'.

A regra da lei 8666/93, disposta no art. 31, é clara e merece integral compilação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Par

- II certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- III garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- § 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.
- § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital <u>e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório</u>, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.
- § 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Pois bem, da análise comedida das regras do edital não se vislumbra qualquer alusão à justificativa dos índices de liquidez conforme apregoa a lei geral de licitações e como orienta o TCU cujos entendimentos merecem ser observados nas licitações e contratações dos demais entes da federação sejam municipais, distritais ou estaduais, não havendo aí qualquer invasão à atuação com autonomia do ente contratante.

Ora, não havendo a devida justificativa do ente administrativo sobre tais elementos, significa dizer, a partir de um esforço mínimo de interpretação que a apresentação e demonstração de tal índice não eram

Ada

significativas para a recorrente. Fossem relevantes teria sido observada a legislação, sobretudo o citado art. 31, §5°.

Note-se que é inarredável da atuação administrativa a observância das regras do edital conforme o disposto no art. 3º da lei 8666/93², em que pese a vinculação ao instrumento convocatório na finalidade maior que é a pretendida isonomia. Logo não havendo a regra validadora e justificadora do requisito obrigatório, qual seja, a justificativa dos índices requeridos, tais não podem caracterizar-se como requisitos obrigatórios; assim não se pode falar em inabilitação da recorrente por esse fundamento. Ressaltando que esse foi o único fundamento, afastada deve ser a inabilitação da recorrente.

É clara a lei e farta a jurisprudência sobre o tema. O ato de inabilitação deve ser motivado a bem da ampliação da disputa. Retirar a recorrente que já foi contratada da recorrida em oportunidades outras e demonstrou capacidade técnica para atuação é improfícuo.

É de se notar que está-se diante de procedimento licitatório por menor preço e de exíguo prazo de execução (180 – cento e oitenta dias) e por mais esse motivo, a apresentação de índices que tais torna-se despiscienda, pois que a liquidez e capacidade econômica da empresa já foram comprovadas. Veja, à guisa do que se afirma, que o balanços foram devidamente apresentados.

Ademais, é de se observar a função do registro cadastral que poderia muito bem substituir tal índice. Ora, se pode ser substituído por registro cadastral, de item essencial e inabilitável não se trata! Veja a clareza do artigo 32, \$2°. Veja, a propósito, que no plano federal, o registro no SICAF pode ser substituído pela apresentação dos índices requisitados. (IN 02, art. 43)

Par

² Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler). "Licitação de obra pública: 2 − De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório

2.1. Do princípio da proporcionalidade.

Dentre os atuais princípios de interpretação constitucional tomados na doutrina contemporânea da Hermenêutica Constitucional³,o princípio da proporcionalidade aplicado ao Direito Administrativo se traduz na adequação meio e fim, na necessidade da prática do ato e na aferição de seu custobenefício.

Considerando as regras do edital, os índices da forma como apresentados, os quais podem facilmente ser substituídos por registros cadastrais e serem extraídos das informações já fornecidas não podem servir de inabilitação da recorrente, pois que desproporcional à medida que a licitação deve ser interpretada objetivando a ampliação ode disputa⁴.

Na exigência de índices para a comprovação da boa saúde financeira do licitante, a Administração deve, além de fixá-lo de forma objetiva no edital, certificar-se de que o mesmo é suficiente para comprovar a condição financeira da licitante em executar o objeto pactuado sendo imprescindível a justificativa nos autos conforme o objeto e o prazo contratado.

⁴ Brasil. Legislação. Lei 8666/1993, art. 23. § 10 As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



³ O princípio da unidade da Constituição afere a noção do texto constitucional como sistema unitário e harmônico de princípios e regras, impondo ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre suas normas. O princípio da concordância prática ou da harmonização impõe ao intérprete a combinação dos bens constitucionais em conflito ou em concorrência, de forma a evitar o sacrifício de uns em relação aos outros. O princípio da força normativa da Constituição estabelece que, na interpretação constitucional, deve-se dar preferência às soluções que, considerando os limites do texto constitucional, possibilitem a atualização das suas normas, garantindo a sua eficácia e permanência. O princípio da máxima efetividade significa que o intérprete deve atribuir às normas constitucionais o sentido que lhes dê maior eficácia. O princípio do efeito integrador impõe ao intérprete prioridade aos pontos de vista que levem a soluções pluralisticamente integradoras. O princípio da interpretação conforme à Constituição induz à interpretação de uma norma infraconstitucional em harmonia com a Lei Maior, em meio a outras alternativas interpretativas que o preceito admitir.

Sendo assim, diante dos argumentos de fato e de direito, requer:

- 1. Seja anulado o ato administrativo de inabilitação da recorrente.
- 2. Seja apreciado o documento anexo como justificador da boa saúde financeira da recorrente, se útil ainda for para a recorrida.

Patrocínio, MG, 21 de Dezembro de 2015

TOMANO, E COM. DE TANQUES E KORACOL IND. E COM. DE TANQUES E KORACOL IND. E COM. DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI-EPP Adriana Atonso

K@RACOL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES E RESERVATÓRIOS METÁLICOS EIRELI

K@RACOL INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E RESERVATORIOS

METALICOS EIRLI - EPP

Av. Orlando Barbosa, nº 1000 - Bairro São Judas Tadeu

Patrocínio - MG - CEP: 38.740-000

CNPJ: 13.813.424/0001-17

INS. EST.: 001.789.626.0085

NIRE: 3160004201-0

ANÁLISE DE BALANÇO PATRIMONIAL DE 2014

*INDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

Ativo Circulante
Passivo Circulante

1.385.007,56= 10,22 135.418,45

*INDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

<u>Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo 1.385.007,56= 10,22 135.418,45

*GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

<u>Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo</u> Ativo Total 135.418,45 = 0,09 1.419.427,56

Patrocínio, 31 de dezembro de 2014.

ADRIANA AFONSO Sócia-administradora

RG:64.582.399 SSP/PR

CPF: 045.063.366-74

ESCRITÓRIO BERNARDES José Bernardes Dias CRC/MG 49745 CPE 431 256 546-5

CRC/MG 49745 CPF 431.256.546-53 Praca Santa Luzia, 1280 SL 104 Fone: (34) 3831.9136 CEP 38740-000 Patrocinio/MG

Av. Orlando Barbosa, 1000 - Bairro São Judas Tadeu - **Fone: (34) 3831-4526** CEP 38.740-000 - Patrocínio - MG - E-mail: **karacol.industria@gmail.com** CNPJ: 13.813.424/0001-17 - INSC. EST.: 001.789.626.0085

UNICERP . REQUERIMENTO Nº: 2015-011625 CENTRO UNIVERSITARIO DO CERRADO-PATROCINIO 0 LANÇAMENTO Nº: DATA: 17/12/2015 Usuário: CLAUDIA Quantidade: 1 Requerimento: DOCUMENTOS - DIREITO Matricula R.G. 21123031 6.458.239-9 C.P.F. Nome do Aluno ADRIANA AFONSO 04506336674 Ano/P.Letivo Curso Série/Turma Campus Situação DIREITO 10DIRD Ativo Dados do Requerimento Observação 2ª Via SOLIC. DE NOTAS DO 7 PERIODO